



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.670 - SP (2005/0156899-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JAIR AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO DO CARMO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A AMPLA DEFESA. REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014).
2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.
3. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado dos processos administrativos disciplinares originários, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pela lei.
4. Recurso ordinário denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.670 - SP (2005/0156899-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JAIR AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO DO CARMO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança interposto por Jair Augusto do Carmo Júnior para impugnar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que denegou a ordem pleiteada.

O recorrente ocupava o cargo de Agente Policial, do quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tomando posse em 3 de Agosto de 1992, e sendo desligado, por imposição de sanção disciplinar, em 28 de Abril de 2000.

Foram instaurados dois processos administrativos disciplinares DGP n. 3.444/96 e DGP n. 8.644/99, nos quais o recorrente sofreu a sanção de demissão a bem do serviço público, aplicada pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do art. 67, inc. VI, art. 69, art. 70, inc. I, art. 74, inc. II, e art. 75, inc. IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 207, de 05 de Janeiro de 1979.

O ex-servidor impetrou o mandado de segurança para impugnar o ato administrativo que aplicou a sanção disciplinar de demissão, argumentando, em suma, irregularidades formais no ato de demissão; que os autos do processo administrativo DGP 8644/99 versam sobre fatos que foram submetidos a julgamento realizado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da cidade de Valinhos - SP, em 6/6/2000, sendo que a conduta criminosa foi desclassificada para a forma culposa, e por isso não há motivos para a sanção disciplinar de demissão.

Ele argumenta também que tanto na portaria inaugural da sindicância, quanto na portaria do processo administrativo disciplinar foram imputadas condutas inerentes ao crime de homicídio doloso, dando-o como incurso no art. 74, inc. II, e art. 75, inc. IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 207/79, contudo, em relatório final, a comissão processante, considerando a sentença penal, indicou que o ex-servidor não agiu dolosamente, mas ainda assim cometeu conduta indisciplinar grave, e opinou pela sanção de demissão.

O recorrente, por fim, argumenta que requereu administrativamente a revisão dos processos disciplinares DGP n. 3.444/96 e DGP n. 8.644/99, e na data de 18/12/2003 o Governador de São Paulo naquele processo reconsiderou a decisão para substituir a sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta por suspensão de 90 (noventa) dias, e neste processo disciplinar refutou o pedido e manteve a sanção, mas, anteriormente ao pedido de revisão, havia deixado de aplicar a punição de demissão, pois o recorrente já havia sido demitido no primeiro processo disciplinar.

Em face disso, argumentou vício formal, porque *a decisão governamental emanada em 11/09/2001, publicada no D.O.E. do dia subsequente, para sua validade e eficácia, "em tese", deveria explicitar em seu texto a imposição da penalidade de demissão a bem do serviço público para fins declaratórios e fazer constar tal apontamento no prontuário funcional do Impetrante, dentro do prazo preconizado, qual seja, o de 08 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 76, parágrafo 1º da L.C. 207/79 (e-STJ fls. 10).*

O tribunal *a quo* denegou a segurança, pois entendeu que os administradores fizeram cumprir o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na devida correlação da qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza de falta e o grau de responsabilidade do servidor (e-STJ fls. 271/277).

Em recurso ordinário, o recorrente ratificou os argumentos do mandado de segurança (e-STJ fls. 281/287).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 323/327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.670 - SP (2005/0156899-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso ordinário em mandado de segurança preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, pois devolveu a matéria para reexame, porque o recorrente sucumbiu, encontra-se nos autos comprovante de recolhimento do preparo (e-STJ fl. 289), e a peça foi apresentada tempestivamente. Passo, então, à análise do mérito recursal.

O recorrente sofreu sanção disciplinar de demissão a bem do serviço público em 28 de abril de 2000, por força de decisão proferida no processo administrativo disciplinar DGP n. 3.444/96.

Concomitante a este processo, foi instaurado o processo disciplinar DGP n. 8.644/96, sendo que neste, em dia 11 de setembro de 2001, foi proferida decisão que também determinou a sanção de demissão, não sendo aplicada porque o ex-servidor já havia sido demitido.

O impetrante sustenta que no processo n. DGP 8644199, a despeito de entender que o caso era de demissão, o Governador de São Paulo deixou de aplicar a medida porque essa já havia sido determinada em outro processo administrativo, o, de n. 3444/96, porém, considerando que neste último processo, em pedido de revisão, a sanção de demissão foi convertida em suspensão por 90 (noventa dias), o ex-servidor entende que foi violado seu direito líquido e certo pelo ato que tornou sem efeito a anotação no prontuário que suspendeu a execução da pena de demissão.

A alegação não me parece cabível. A não aplicação da demissão no segundo processo administrativo, deu-se porque já concretamente demitido em feito anterior; retirado esse obstáculo, nada impediria a aplicação fixada pelo posterior processo disciplinar.

Não se verifica, de outro lado, prejuízo pela direta aplicação de pena já antes fixada e apenas não executada porque previamente demitido o servidor público.

O recorrente também argumenta nulidade por constar da portaria inaugural da sindicância, e também na portaria do processo administrativo disciplinar, condutas pertinentes a fato indicado como homicídio doloso, indiciando-o como incurso no art. 74, inc. II, e art. 75, inc. IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 207/79, porém, em relatório final, a comissão processante, considerando a sentença penal que desclassificou o crime, indicou que o ex-servidor não agiu dolosamente, mas ainda assim cometeu conduta indisciplinar grave, e opinou pela sanção de demissão.

Nenhuma nulidade na valoração realizada. Não é apenas o crime doloso que pode ser tido como absolutamente contrário à moralidade pública. Sendo admitida a conduta imputada, ainda que a título culposo, nenhum obstáculo há ao apenamento consequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou posicionamento no sentido de que a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta, porque o servidor defende-se dos fatos e condutas imputadas (STJ. MS n. 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/2008).

Embora efetivamente tenha o Tribunal do do Júri de Valinhos/SP, desclassificado para a modalidade culposa o homicídio, em 6/6/2000, não reconheço clara desproporcionalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário na conclusão da pena cabível.

O fato é que, o recorrente foi condenado definitivamente na esfera penal por crime culposos, e, em processo administrativo disciplinar que tramitou legal e regularmente, sofreu sanção disciplinar de demissão.

Corroborar este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR EM TRÂMITE. EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NO JULGAMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

8. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual para inocentar o servidor e tampouco para decidir se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do processo, sendo essas questões de mérito administrativo, ainda pendentes de apreciação pela autoridade julgadora.

9. Ordem denegada, com a cassação de liminar anteriormente deferida. (STJ. MS n. 15032/DF, Min. Relator Gurgel de Faria, 3ª Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 6/5/2015)

Não verifico, portanto, nos processos administrativos disciplinares em exame qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique a declaração de nulidade, devendo ser mantida a decisão do tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0156899-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 20.670 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1123740

1698

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO DO CARMO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JAIR AUGUSTO DO CARMO, pela parte RECORRENTE: JAIR AUGUSTO DO CARMO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.